



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337971-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, é agravado ANDRE LUIZ ANTUNES PICCART.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2337971-72.2024.8.26.0000

Comarca: Limeira – 3ª Vara Cível

Agravante: Embracon Administradora de Consórcio Ltda

Agravado: André Luiz Antunes Piccart

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Mario Sérgio Menezes

VOTO Nº 1.674

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Impugnação ao cumprimento de sentença – Alegação da parte executada de que não houve a devida publicação da sentença proferida nos autos da ação principal, na medida em que não constou o nome da parte ré na certidão de publicação – Decisão agravada que afastou a argumentação – Inconformismo da executada – NÃO CABIMENTO – Hipótese dos autos em que a parte ré foi devidamente citada, deixando transcorrer “in albis” o prazo para manifestação e constituição de defensor – Sentença prolatada que foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) – Ausência de menção específica do nome do réu revel que não constituiu advogado que não enseja a nulidade do pronunciamento judicial – Desnecessidade de intimação pessoal do réu – Prazo ao réu revel que não constitui advogado que começa a fluir a partir da publicação no órgão oficial – Inteligência do art. 346 do Código de Processo Civil – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Multa por litigância de má-fé que deve ser afastada, ante a ausência de violação aos valores éticos do devido processo legal e da boa-fé processual – Reforma da decisão agravada tão somente para afastar a incidência da multa por litigância de má-fé – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMBRACON ADMINISTRADOR DE CONSÓRCIO LTDA no cumprimento de sentença nº 1056208-41.2024.8.26.0100 movido por ANDRE LUIZ ANTUNES PICCART, contra a r. decisão de fl. 85, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Sustenta o agravante, em síntese, que na hipótese de revelia em que a parte não constitui advogado, deve haver a publicação dos atos

processuais pelo Diário Oficial. Argumenta que a publicação da sentença pelo Diário de Justiça Eletrônico sem a indicação do nome da agravante implica nulidade processual e violação ao princípio constitucional da publicidade. Aduz não haver conduta que configure má-fé processual. Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de impedir o levantamento dos valores apresentados como garantia do juízo. Pleiteia, ao final, a anulação dos atos processuais realizadas a partir da sentença proferida nos autos principais, para permitir sua manifestação nos autos.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 38/42).

Despacho deferiu o efeito ativo, *“apenas para obstar o levantamento dos valores depositados nos autos, pelo exequente, até o julgamento definitivo”* (fls. 44/45).

Contraminuta às fls. 48/52.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

O agravo de instrumento versa sobre a eventual nulidade processual decorrente da ausência de intimação válida do agravante acerca da sentença proferida, ao argumento do agravante de que se faz necessária a expressa indicação do nome da parte no Diário de Justiça na hipótese em que há revelia e ausência de constituição de advogado para representar a parte.

Verifica-se nos autos do processo principal de conhecimento

(nº 1009689-61.2023.8.26.0320) que o agravado foi citado, por carta com aviso de recebimento (fl. 104), e deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação e constituição de procurador (fl. 106). Assim, foi prolatada r. sentença de procedência da demanda (fls. 107/109) e decisão rejeitando os embargos de declaração do autor (fl. 116/117), com publicação do teor da decisão pelo Diário de Justiça Eletrônico respectivamente às fls. 111 e 120/121.

O art. 346, do Código de Processo Civil, preceitua que “os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial”. Com isso, não tendo o réu, ora agravante, constituído advogado para representá-lo, após ser citado, a publicação da r. sentença no processo pelo Diário de Justiça Eletrônico é suficiente para garantir publicidade ao ato, não havendo de se falar em nulidade.

O fato de não constar o nome da parte ré na certidão de publicação não obsta a publicidade do ato, na medida em que a parte foi citada, estando ciente da demanda que lhe foi ajuizada, e deixou de juntar instrumento de procuração a fim de permitir a intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico.

Esse é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a arguição de nulidade processual por falta de intimação pessoal do agravante com relação à sentença publicada no DJE. RECURSO manejado pela parte executada. EXAME: Prazos contra o revel sem patrono constituído nos autos que fluem da data de publicação da decisão no DJE. Observância ao disposto pelo artigo 346 do Código de Processo Civil. Intimação pessoal desnecessária. Devolução de prazo que não se admite. Matéria prequestionada. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento

2031339-40.2023.8.26.0000; Relatora: Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023)

“AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA PROLATADA – AGRAVANTE REVEL – PRAZO PROCESSUAL QUE FLUI A PARTIR DA PUBLICAÇÃO - Reconhecida a revelia, desnecessária a intimação pessoal dos termos da sentença e de qualquer ato processual, vez que os prazos fluem independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório; - Tendo o agravante se quedado inerte, deixando de juntar instrumento de mandato e de apresentar defesa oportunamente, não pode em momento posterior alegar nulidade processual com relação à forma de intimação (publicação no DJe) e consequentemente, a ocorrência de cerceamento de defesa, já que a forma prevista em lei foi observada (art. 322 do CPC/73 – atual art. 346 do CPC/15), sendo certo que somente não constou da publicação o nome dos patronos do agravante, dada a inexistência de instrumento de mandato até então. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2045588-40.2016.8.26.0000; Relatora: Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2016; Data de Registro: 23/06/2016)

Nesse contexto, inexistente qualquer nulidade processual da intimação realizada no processo de conhecimento, devendo ser mantida a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença determinada pela decisão agravada de fl. 85.

Por outro lado, a multa por litigância de má-fé aplicada ao agravante merecida ser afastada, na medida em que não houve efetiva comprovação de violação aos deveres éticos da função social do devido processo legal. Sobre esse ponto, destaca-se que o agravante procedeu à garantia do juízo (fls. 57/60), de modo que não há comprovação de violação à boa-fé processual.

Desse modo, o presente recurso comporta parcial provimento, tão somente para afastar a aplicação da multa por

litigância de má-fé.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, tão somente para afastar a incidência da multa por litigância de má-fé aplicada ao executado.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica